

# EDITAL

## ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO LIMA

O INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., de acordo com o disposto no nº 3 do Regulamento da ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO LIMA, aprovado pela Portaria n.º 929/99 de 20 de outubro, faz publico que:

- 1 - Está sujeita a regulamentação especial a pesca no troço do rio Lima compreendido entre a **barragem de Touvedo, na freguesia de Touvedo (São Lourenço e Salvador)**, concelho de Ponte da Barca, a montante, e a **Ponte de Lanheses, na freguesia de Lanheses**, concelho de Viana do Castelo, a jusante.
- 2 - Durante o exercício da pesca os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:
  - a) - Licença de pesca profissional, válida para a Região Norte;
  - b) - Licença especial para a **ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO LIMA**;
  - c) - Bilhete de identidade ou cartão de cidadão.
- 3 - Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.
- 4 - É obrigatória a declaração das capturas efetuadas, discriminadas por espécie. Esta declaração, efetuada em modelo próprio, deverá ser preenchida mensalmente e entregue até ao dia **31 de dezembro de 2017** no **DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E FLORESTAS DO NORTE**, na Estrada de Santa Luzia – 4900-408 **VIANA DO CASTELO** ou na Avenida António Macedo 4704-538 **BRAGA**. O não cumprimento desta disposição implica a impossibilidade de obtenção de licença especial para a época seguinte.
- 5 - Na atribuição de licenças especiais, as quais são gratuitas, será dada prioridade aos pescadores profissionais que tenham a pesca como atividade principal e sejam residentes nos concelhos que marginam a **ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO LIMA (Ponte da Barca, Arcos de Valdevez, Ponte de Lima e Viana do Castelo)**.
- 6 - Será atribuído um número de registo a cada pescador possuidor de uma licença especial.
- 7 - Os aparelhos de pesca autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona e respetivas características são os seguintes:
  - a) **Cana ou linha de mão**:
    - Cada um destes aparelhos não pode ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fateixa com três farpas;
  - b) **Tresmalho** (para a pesca da lampreia, sável e savelha):
    - Comprimento máximo – 50 m;
    - Altura máxima – 3 m;
  - c) **Pesqueiras fixas** devidamente licenciadas;
  - d) **Bicheiro**, apenas como auxiliar de pesca;
    - Comprimento máximo da ponta – 3 cm, e sem farpa.
- 8 - As malhas dos tresmalhos e dos aparelhos de pesca fixos colocados nas **pesqueiras (nassas)**, quando molhadas, devem ser facilmente atravessadas por uma bitola com dois milímetros de espessura e larguras seguintes para as diferentes espécies:
  - **Lampreia marinha – 54 mm;**
  - **Sável – 100 mm;**
  - **Savelha – 70 mm;**
  - **Enguia – 30 mm;**
  - **Restantes espécies – larguras das bitolas de acordo com a legislação em vigor.**
- 9 - Cada pescador não pode simultaneamente utilizar mais de um tresmalho para a pesca da lampreia e dois para a pesca do sável ou savelha.
- 10 - Para o exercício da pesca profissional cada pescador deverá identificar os seus aparelhos de pesca com bóia de superfície referência **SHE-6 630 GRS FLOT**, com o número de registo do respetivo proprietário referido no número 6 do presente Edital, de forma a que a identificação seja facilmente visível acima do nível da água pela fiscalização.
- 11 - As redes e outros aparelhos de pesca encontrados sem identificação legível ou sem estarem em conformidade com o estabelecido nos números 7, 8, 9, 10 e 16 serão considerados em abandono e perdidos a favor do Estado.
- 12 - Os tresmalhos não podem ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme nem às embarcações, podendo apenas ser fixados ao leito do rio.
- 13 - É proibida a utilização de redes na pesca aos salmonídeos - truta marisca (*Salmo trutta trutta*) e truta fário (*Salmo trutta*).
- 14 - É proibida a pesca de salmão (*Salmo salar*). Todos os exemplares capturados acidentalmente deverão ser de imediato devolvidos à água em boas condições de sobrevivência.
- 15 - É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona.
- 16 - É proibida a utilização de redes e outros aparelhos de pesca colocados de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água, os quais têm de ficar intervalados uns dos outros, na direção do comprimento do curso de água, de distância nunca inferior a 70 metros.
- 17 - Tendo em vista a proteção das espécies aquícolas, é proibida a pesca nas Zonas de Abrigo ou de Proteção com os seguintes limites:
  - a) **250 metros a montante do Cais de S. Martinho e 125 metros para jusante do mesmo Cais de S. Martinho**, freguesia de Jolda (S.Paio), Concelho de Arcos de Valdevez, na margem direita e freguesia de S. Martinho da Gandra, Concelho de Ponte de Lima, na margem esquerda;
  - b) **50 metros a montante do açude de Ponte de Lima e 200 m para jusante do mesmo.**
- 18 - Na Zona de Abrigo ou de Proteção junto ao açude de Ponte de Lima é proibido:
  - a) Escavar ou revolver os leitos por meio de varas ou quaisquer instrumentos de forma a poder prejudicar as condições de abrigo e conservação das espécies piscícolas;
  - b) O uso de embarcações com apetrechos de pesca.
- 19 - É proibido pescar com redes no troço compreendido entre a **pesqueira localizada no sítio de Mó, freguesia de Touvedo (São Lourenço e Salvador)**, e a **Barragem de Touvedo**.
- 20 - Só é permitido pescar **do nascer ao pôr-do-sol**.
- 21 - A permanência dentro de água dos tresmalhos e dos aparelhos de pesca fixos das **pesqueiras (nassas)** é permitida tanto de dia como de noite, podendo apenas ser lançados ou levantados desde o nascer ao pôr-do-sol.

22 - Na pesca com barco o pescador profissional pode fazer-se acompanhar por **um auxiliar**.

23 - No ano de **2017**, nesta zona de pesca profissional observar-se-ão ainda as seguintes disposições:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respetivos períodos de pesca e dimensões mínimas são os seguintes:
- **Lampreia-marinha** (*Petromyzon marinus*) – **10 de janeiro a 26 de março e 6 de abril a 10 de maio, inclusive – 35 cm;**
  - **Sável** (*Alosa alosa*) – **01 de março a 26 de março e 6 de abril a 30 de abril, inclusive – 35 cm;**
  - **Savelha** (*Alosa fallax*) – **01 de março a 26 de março e 6 de abril a 30 de abril, inclusive – 30 cm;**
  - **Enguia** (*Anguilla anguilla*) – **01 de janeiro a 30 de setembro, inclusive - 22 cm;**
  - **Restantes espécies, com exceção do salmão** – podem ser capturadas de acordo com a legislação em vigor.
- b) Os **números máximos de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador profissional** são os seguintes:
- Lampreia-marinha – **30 exemplares;**
  - Sável e savelha – **8 exemplares de cada.**
- c) Os **números máximos de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador desportivo ou profissional** são os seguintes:
- Truta-fário (*Salmo trutta*) ou truta-marisca (*Salmo trutta trutta*) – **5 exemplares no total;**
  - Restantes espécies – **sem limite.**
- d) Durante o período compreendido entre **27 de março e 5 de abril é proibido o exercício da pesca profissional com tresmalhos e nas pesqueiras fixas**, sendo apreendidos e perdidos a favor do estado todos os aparelhos detetados em ação de pesca, tendo ou não exemplares aquícolas neles retidos.
- e) Serão atribuídas, no máximo, **90 licenças especiais**.
- f) As licenças especiais podem ser obtidas no **DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E FLORESTAS DO NORTE**, nos seguintes locais:
- Estrada de Santa Luzia, 4900-408 **VIANA DO CASTELO**. Telefone: 258 828 472 - Fax: 258 822 247
  - Avenida António Macedo, 4704-538 **BRAGA**. Telefone: 253 203 480 - Fax: 253 613 169

24 - É permitida a pesca desportiva do nascer ao pôr-do-sol, nos termos previstos na legislação da pesca nas águas interiores, sem prejuízo do disposto nos números 17 e 23 do presente Edital.

25 - Todos os pescadores profissionais que pratiquem a pesca na **ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO LIMA** ficam obrigados a fornecer ao **INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.**, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas.

26 - A **ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO LIMA** é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 99/88, de 11 de fevereiro.

E, para constar se publica este Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

**INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., 14 de novembro de 2016**

O Presidente do Conselho Diretivo



**Rogério Rodrigues**